



Prefeitura Municipal de Belterra  
Secretaria Municipal de Saúde.  
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 34/2023 – SEMSA/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO  
- 3º. TERMO ADITIVO PRAZO – AUMENTO  
QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE.  
EMBASAMENTO LEGAL.

**ASSUNTO: TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 025/2021 – INEXIGIBILIDADE Nº 011/2021**

### RELATÓRIO

Vem a esta assessoria jurídica para exame e parecer quanto ao pedido do Terceiro Termo Aditivo de Prazo do Contrato Administrativo Nº. 025/2021 - **INEXIGIBILIDADE Nº 011/2021**, firmado com a empresa J. P. ROCHA DA SILVA (MULTIPLUS CONSTRUÇÃO & ENGENHARIA) inscrita no CNPJ sob nº 30.405.688/0001-50, sediada em Belterra, na Travessa Josefa Borges, nº s/n, Bairro Henry Ford, Belterra/Pará, tem por Objeto: Contratação de Serviço de Consultoria de Obras, Fiscalização, Execução de Projetos, Orçamentos e Planejamentos para Serviços Relacionados à Engenharia Civil.

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente.  
É o breve relatório.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente aos autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a este, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legais impostos.

Dessa forma, toda manifestação expressa é meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade dessa assessoria jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia – Geral da União – AGU, in verbis: “O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.



Prefeitura Municipal de Belterra  
Secretaria Municipal de Saúde.  
Assessoria Jurídica

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, no art. 57, §2 e §2, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração,'

(. . .)

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração.

(. . .)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Destarte, a Secretária Municipal de Saúde justifica a necessidade de prorrogação do contrato 025/2021-SEMSA – INEXIGIBILIDADE N. 011/2021, cuja objeto é a contratação de serviço de consultoria de obras, fiscalização, execução de projetos, orçamentos e planejamentos para serviços relacionados à engenharia civil.

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões.

Em relação ao termo aditivo, que visa a prorrogação de prazo, restando inalterado o valor pago mensalmente a Contratada, tudo indicando ser para melhor conveniência e oportunidade da Administração.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.



Prefeitura Municipal de Belterra  
Secretaria Municipal de Saúde.  
Assessoria Jurídica

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

### **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, essa assessoria jurídica opina favoravelmente pelo terceiro termo aditivo do Contrato Administrativo Nº. 025/2021 – Inexigibilidade nº 011/2021, firmado com a empresa J. P. ROCHA DA SILVA (MULTIPLUS CONSTRUÇÃO & ENGENHARIA) inscrita no CNPJ sob nº 30.405.688/0001-50.

É o Parecer.

Belterra, 13 de novembro de 2023

José Ulisses Nunes de Oliveira  
Assessor Jurídico  
OAB/PA 24.409-A